PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 497/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 497/2025

AUTOR: VEREADORA ELIETE PARAGUASSU

EMENTA: "Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a defesa da conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do município de Salvador/BA."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

Vem ao exame das Comissões aqui presentes o Projeto de Lei nº 497/2025, de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu, que dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a defesa da conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do município de Salvador/BA.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de adminissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A proposição em comento tem a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à defesa, conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do Município de Salvador, reconhecendo tais ecossistemas como bens ambientais de relevância ecológica, social, econômica e cultural, essenciais à sustentabilidade urbana e à adaptação à crise climática.

Contudo, em relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, restaram evidenciadas, no que tange à técnica legislativa, a repetição do inciso VIII no art. 6º da proposição, em violação ao art. 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998.

Ademais, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 1884 do Regimento Interno.

O art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador dispõe que qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre que importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita. Vejamos:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Cumpre examinarmos, neste ponto, a possível violação do artigo 113 do ADCT, uma vez que se trata de um estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro.

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃODO PROJETO DE LEI Nº 497/2025.**

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, de dezembro de 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade

Júlio Santos

Duda Sanches

Rodrigo Amaral

Aladilce Souza

Omarzinho

Daniel Alves

Paulo Magalhães Júnior

Marta Lula Rodrigues

David Rios

Alexandre Aleluia

Roberta Caires

Kel Torres